

ALADI / AAP.PC/7.2  
18 de junho de 2021

**ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO  
DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS  
(AAP.PC/7)**

**Segundo Protocolo Adicional**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, oportunamente depositados na Secretaria-Geral da Associação,

**TENDO EM VISTA** A Decisão N° 15/19 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL;

**CONSIDERANDO** Que é conveniente manter harmonizadas as regulamentações dos Estados Partes em matéria de transporte terrestre de produtos perigosos com normas e procedimentos praticados internacionalmente.

Que desde a aprovação da Decisão CMC N° 32/07 foram produzidas diversas modificações nesta matéria, dentro as quais cabe mencionar as produzidas no Regulamento Modelo das Nações Unidas, no Acordo Europeu sobre o Transporte de Produtos Perigosos por Rodovia (ADR) e no Regulamento Internacional sobre o Transporte de Produtos Perigosos por Ferrovia (RID).

Que a atualização da norma sobre transporte terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL tendo como base as regulamentações supramencionadas facilitará o desenvolvimento das operações de transporte multimodal internacional de produtos perigosos entre os Estados Partes e com outros Estados.

Que o Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL atualmente em vigor foi protocolizado na ALADI como Acordo de Alcance Parcial N° 7 (AAP/PA N° 7) por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em atendimento ao disposto nas Decisões CMC N° 02/94 e 14/94.

**CONVÊM EM:**

**Artigo 1°.-** Aprovar o Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC/7) pelo que consta em anexo e faz parte do presente Protocolo.

**Artigo 2°.-** Uma vez em vigor o presente Protocolo, o mesmo substituirá o texto do "Acordo sobre Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL" e seus Anexos I e II, protocolizados na ALADI como AAP/PC N°7, conforme o disposto nas Decisões CMC N°02/94 e 14/94, bem como seu Primeiro Protocolo Adicional relativo ao Regime de Infrações e Sanções.

**Artigo 3º** - O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários sobre o recebimento da comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar essa notificação, se possível, no mesmo dia do recebimento da comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

**EM FÉ DO QUE**, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



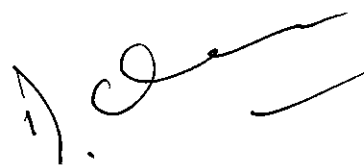
Mariano Kestelboim Marcos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



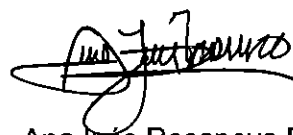
Bruno de Rísios Bath

Pelo Governo da República do Paraguai:



Didier César Olmedo Adorno

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Ana Inés Rocanova Rodríguez

# ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL

## CAPÍTULO I FINALIDADE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### ARTIGO 1º

Este Acordo e seus Anexos regulamentam o transporte terrestre de produtos perigosos entre os Estados Partes do MERCOSUL.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 2º

Os organismos competentes de cada um dos Estados Partes poderão estabelecer normas específicas relativas a determinados produtos perigosos que, durante a realização do transporte, deverão ser cumpridas complementarmente ao disposto neste Acordo e seus Anexos.

### ARTIGO 3º

Cada Estado Parte reserva-se o direito de proibir a entrada, em seu território, de qualquer produto perigoso, desde que haja comunicação prévia aos demais Estados Partes.

### ARTIGO 4º

A entrada ou a saída de produtos perigosos realizadas de acordo com os requisitos estabelecidos pela Organização Marítima Internacional (OMI) ou pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) serão aceitas pelos Estados Partes.

### ARTIGO 5º

A circulação das unidades de transporte de produtos perigosos será regida pelas normas gerais estabelecidas neste Acordo e pelas disposições particulares de cada Estado Parte.

### ARTIGO 6º

Para fins de transporte, os produtos perigosos serão colocados em embalagens ou equipamentos que:

- a) cumpram com os requisitos estabelecidos nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Produtos Perigosos;
- b) estejam marcados e identificados; e
- c) levem em conta os procedimentos nacionais que correspondam a tais requisitos.

### ARTIGO 7º

1. O transporte de produtos perigosos somente poderá ser realizado por veículos cujas características técnicas e estado de conservação garantam a segurança, compatível com o risco correspondente aos produtos transportados.

2. Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo de produtos perigosos, ou limpeza e descontaminação, os veículos levarão os elementos que identificam o risco e os painéis de segurança que identificam o produto e os seus riscos associados.

#### **ARTIGO 8°**

A documentação para o transporte de produtos perigosos deverá incluir informação que identifique perfeitamente o material e indique os procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

#### **ARTIGO 9°**

Todo o pessoal envolvido no transporte e manuseio de produtos perigosos deverá receber treinamento específico para as funções que os competem e dispor de equipamento de proteção adequado.

#### **ARTIGO 10**

As certificações e os relatórios de ensaio emitidos em um Estado Parte serão aceitos pelos demais quando exigidos no contexto deste Acordo.

#### **ARTIGO 11**

A revisão e atualização deste Acordo será realizada em intervalo não superior a quatro (4) anos.

---

## CONTEÚDO

### APRESENTAÇÃO

#### ANEXO I

##### NORMAS FUNCIONAIS PARA O TRANSPORTE TERRESTRE

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE
- CAPÍTULO III - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES
- CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO
- CAPITULO V - REGIME DE SANÇÕES E INFRAÇÕES
- APÊNDICES
  - APÊNDICE I – ORGANISMOS COMPETENTES PARA ESTABELEECER NORMAS COMPLEMENTARES AO ACORDO
  - APÊNDICE II – PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ENCARREGADOS PELO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

#### ANEXO II

##### NORMAS TÉCNICAS PARA O TRANSPORTE TERRESTRE

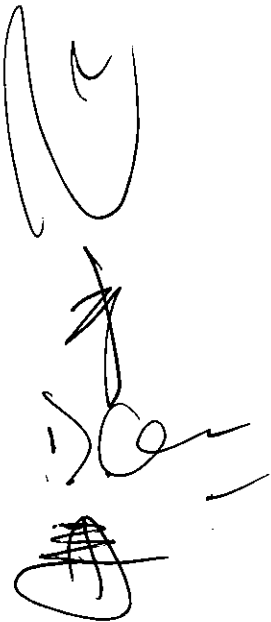
- PARTE 1: DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES
- PARTE 2: CLASSIFICAÇÃO
- PARTE 3: RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, PROVISÕES ESPECIAIS E EXCEÇÕES RELATIVAS ÀS QUANTIDADES LIMITADAS E EXCETUADAS
- PARTE 4: DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EMBALAGENS, TANQUES PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS
- PARTE 5: PROCEDIMENTOS DE EXPEDIÇÃO

- PARTE 6: EXIGÊNCIAS RELATIVAS À FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS, CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBCs), EMBALGENS GRANDES, TANQUES PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS
- PARTE 7: PRESCRIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE

#### APÊNDICES

APÊNDICE A – Relação de nomes apropriados para embarque genéricos e não especificados (N.E)

APÊNDICE B – Glossário de Termos

Handwritten signature and scribbles on the left margin, including a large loop at the top, a vertical line with a crossbar, and a circular scribble at the bottom.

## ÍNDICE E APRESENTAÇÃO

<b>APRESENTAÇÃO</b>		<b>15</b>
<b>PARTE 1</b>	- DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES	<b>16</b>
<b>PARTE 2</b>	- CLASSIFICAÇÃO.	<b>16</b>
<b>PARTE 3</b>	- RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, PROVISÕES ESPECIAIS, QUANTIDADES LIMITADAS E EXCETUADAS	<b>16</b>
<b>PARTE 4</b>	- DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EMBALAGENS, TANQUES PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS	<b>16</b>
<b>PARTE 5</b>	PROCEDIMENTOS DE EXPEDIÇÃO	<b>17</b>
<b>PARTE 6</b>	- EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS, CONTENTORES INTEMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBCs), EMBALAGENS GRANDES, TANQUES PORTÁVEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS	<b>17</b>
<b>PARTE 7</b>	- PRESCRIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE	<b>17</b>
<b>ANEXO I</b>	- NORMAS GERAIS	<b>1.1</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	<b>1.1</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	- DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	<b>1.1</b>
<b>Seção I</b>	- Do Transporte Rodoviário	<b>1.1</b>
<b>Subseção I</b>	- Dos Veículos e dos Equipamentos	<b>1.1</b>
<b>Subseção II</b>	- Da Carga e seu acondicionamento	<b>1.2</b>
<b>Subseção III</b>	- Do Itinerário	<b>1.4</b>
<b>Subseção IV</b>	- Do Estacionamento	<b>1.4</b>
<b>Subseção V</b>	- Do Pessoal Envolvido na Operação de Transporte	<b>1.5</b>
<b>Subseção VI</b>	- Da Documentação	<b>1.5</b>
<b>Subseção VII</b>	- Do Serviço de Acompanhamento Técnico Especializado	<b>1.6</b>
<b>Subseção VIII</b>	- Dos Procedimentos em Caso de Emergência, Acidente ou Avaria	<b>1.7</b>
<b>Seção II</b>	- Do Transporte Ferroviário	<b>1.8</b>
<b>Subseção I</b>	- Dos Veículos e Equipamentos	<b>1.8</b>
<b>Subseção II</b>	- Da Formação e Circulação do Trem	<b>1.9</b>
<b>Subseção III</b>	- Da Carga e seu Acondicionamento	<b>1.11</b>
<b>Subseção IV</b>	- Do Pessoal Encarregado pela Operação de Transporte	<b>1.13</b>
<b>Subseção V</b>	- Dos Procedimentos em Caso de Emergência, Acidente ou Avaria	<b>1.13</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	- DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES	<b>1.15</b>
<b>Seção I</b>	- Do Fabricante, Recondicionador e Importador dos	<b>1.15</b>

Equipamentos de Transporte e dos Produtos Perigosos		
<b>Seção II</b>	- Do Expedidor e do Destinatário	<b>I.16</b>
<b>Seção III</b>	- Do Transportador Rodoviário	<b>I.17</b>
<b>Seção IV</b>	- Do Transportador Ferroviário	<b>I.18</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	- DA FISCALIZAÇÃO	<b>I.19</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	- REGIME DE INFRAÇÕES E SANÇÕES	<b>I.20</b>
<b>Seção I</b>	- Disposições Gerais	<b>I.20</b>
<b>Seção II</b>	- Das Infrações e Sanções	<b>I.20</b>
<b>Seção III</b>	- Transporte Rodoviário	<b>I.22</b>
<b>Seção IV</b>	- Transporte Ferroviário	<b>I.24</b>
<b>Seção V</b>	- Do Expedidor	<b>I.26</b>
<b>APÊNDICE I</b>	- ORGANISMOS COMPETENTES PARA ESTABELECEM NORMAS COMPLEMENTARES AO ACORDO	<b>I.28</b>
<b>APÊNDICE II</b>	- PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ENCARREGADOS PELO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	<b>I.29</b>
<b>ANEXO II</b>	- NORMAS TÉCNICAS PARA O TRANSPORTE TERRESTRE	<b>II.1</b>
<b>PARTE 1</b>	- DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES	<b>II.3</b>
<b>CAPÍTULO 1.1</b>	- DISPOSIÇÕES GERAIS	<b>II.5</b>
<b>1.1.1.</b>	- Escopo e aplicação	<b>II.5</b>
<b>CAPÍTULO 1.2</b>	- DEFINIÇÕES E UNIDADES DE MEDIDA	<b>II.6</b>
<b>1.2.1.</b>	- Definições	<b>II.6</b>
<b>1.2.2</b>	- Unidades de medida	<b>II.18</b>
<b>CAPÍTULO 1.3</b>	- LISTA INDICATIVA DE PRODUTOS PERIGOSOS DE ALTO RISCO	<b>II.20</b>
<b>PARTE 2</b>	- CLASSIFICAÇÃO	<b>II.21</b>
<b>CAPÍTULO 2.0</b>	- INTRODUÇÃO	<b>II.23</b>
<b>2.0.0</b>	- Responsabilidades	<b>II.23</b>
<b>2.0.1</b>	- Classes, Subclasses, Grupos de Embalagens	<b>II.23</b>
<b>2.0.2</b>	- Números ONU e nomes apropriados para embarque	<b>II.25</b>
<b>2.0.3</b>	- Precedência das características de risco	<b>II.27</b>
<b>2.0.4</b>	- Transporte de amostras	<b>II.29</b>
<b>CAPÍTULO 2.1</b>	- CLASSE 1 – EXPLOSIVOS	<b>II.29</b>
<b>2.1.1</b>	- Definições e Disposições Gerais	<b>II.30</b>
<b>2.1.2</b>	- Grupos de Compatibilidade	<b>II.31</b>
<b>2.1.3</b>	- Procedimento de classificação	<b>II.33</b>
<b>CAPÍTULO 2.2</b>	- CLASSE 2 – GASES	<b>II.43</b>
<b>2.2.1</b>	- Definições e disposições gerais	<b>II.43</b>
<b>2.2.2</b>	- Subclasses	<b>II.43</b>
<b>2.2.3</b>	- Misturas de gases	<b>II.44</b>
<b>CAPÍTULO 2.3</b>	- CLASSE 3 – LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS	<b>II.45</b>



2.3.1	- Definição e disposições gerais	II.45
2.3.2	- Alocação aos Grupos de Embalagem	II.46
2.3.3	- Determinação do ponto de fulgor	II.47
2.3.4	- Determinação do ponto de ebulição inicial	II.49
<b>CAPÍTULO 2.4</b>	<b>- CLASSE 4 – SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA E SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS</b>	<b>II.49</b>
2.4.1	- Definições e disposições gerais	II.49
2.4.2	- Subclasse 4.1 – Sólidos inflamáveis, substâncias auto reagentes e explosivos sólidos insensibilizados	II.50
2.4.3	- Subclasse 4.2 – Substâncias sujeitas à combustão espontaneamente	II.61
2.4.4	- Subclasse 4.3 – Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis	II.63
2.4.5	- Classificação de substâncias organometálicas	II.63
<b>CAPÍTULO 2.5</b>	<b>- CLASSE 5 – SUBSTÂNCIAS OXIDANTES E PERÓXIDOS ORGÂNCOS</b>	<b>II.65</b>
2.5.1	- Definições e disposições gerais	II.65
2.5.2	- Subclasse 5.1 – Substâncias oxidantes	II.65
2.5.3	- Subclasse 5.2 – Peróxidos orgânicos	II.67
<b>CAPÍTULO 2.6</b>	<b>- CLASSE 6 – SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E SUBSTÂNCIAS INFECTANTES</b>	<b>II.82</b>
2.6.1	- Definições	II.83
2.6.2	- Subclasse 6.1 – Substâncias tóxicas	II.83
2.6.3	- Subclasse 6.2 – Substâncias infectantes	II.88
<b>CAPÍTULO 2.7</b>	<b>- CLASSE 7 – MATERIAIS RADIOATIVOS</b>	<b>II.94</b>
2.7.1	- Definições	II.94
2.7.2	- Classificação	II.95
<b>CAPÍTULO 2.8</b>	<b>- CLASSE 8 – SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS</b>	<b>II.122</b>
2.8.1	- Definição	II.122
2.8.2	- Alocação aos Grupos de Embalagem	II.122
<b>CAPÍTULO 2.9</b>	<b>- CLASSE 9 – SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS DIVERSOS, INCLUINDO SUBSTÂNCIAS QUE APRESENTAM RISCO PARA O MEIO AMBIENTE</b>	<b>II.124</b>
2.9.1	- Definições	II.124
2.9.2	- Classificação na Classe 9	II.124
2.9.3	- Substâncias que apresentam risco para o meio ambiente (ambiente aquático)	II.126
2.9.4	- Baterias de lítio	II.139
<b>PARTE 3</b>	<b>- RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, PROVISÕES ESPECIAIS, QUANTIDADES LIMITADAS E EXCETUADAS</b>	<b>II.141</b>
<b>CAPÍTULO 3.1</b>	<b>- DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>II.143</b>
3.1.1	- Alcance e disposições gerais	II.143
3.1.2	- Nome apropriado para embarque	II.144
3.1.3	- Misturas ou soluções	II.146

<b>CAPÍTULO 3.2</b>	-	<b>RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS</b>	<b>II.146</b>
<b>3.2.1</b>	-	Estrutura da relação de produtos perigosos	<b>II.147</b>
<b>3.2.2</b>	-	Abreviações e símbolos	<b>II.149</b>
<b>3.2.3</b>	-	Número de Risco	<b>II.149</b>
<b>3.2.4</b>	-	Relação numérica e alfabética de produtos perigosos	<b>II.152</b>
<b>CAPÍTULO 3.3</b>	-	<b>PROVISÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A CERTOS ARTIGOS OU SUBSTÂNCIAS</b>	<b>II.317</b>
<b>CAPÍTULO 3.4</b>	-		<b>II.340</b>
<b>3.4.1</b>	-	<b>PRODUTOS PERIGOSOS EMBALADOS EM QUANTIDADES LIMITADAS</b>	<b>II.340</b>
<b>3.4.2</b>	-	Disposições gerais	<b>II.340</b>
<b>3.4.3</b>	-	Quantidades limitadas por embalagem interna	<b>II.342</b>
<b>3.4.4</b>	-	Quantidades limitadas por veículo	<b>II.343</b>
<b>CAPÍTULO 3.5</b>	-	<b>PRODUTOS PERIGOSOS EMBALADOS EM QUANTIDADES EXCETUADAS</b>	<b>II.343</b>
<b>3.5.1</b>	-	Quantidades excetuadas	<b>II.343</b>
<b>3.5.2</b>	-	Embalagens	<b>II.344</b>
<b>3.5.3</b>	-	Ensaio para as embalagens	<b>II.344</b>
<b>3.5.4</b>	-	Marcação das embalagens	<b>II.345</b>
<b>3.5.5</b>	-	Número máximo de volumes em qualquer veículo ou contêiner	<b>II.346</b>
<b>3.5.6</b>	-	Documentação	<b>II.346</b>
<b>PARTE 4</b>	-	<b>DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EMBALAGENS, TANQUES PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs), E CONTENTORES PARA GRANÉIS</b>	<b>II.347</b>
<b>CAPÍTULO 4.1</b>	-	<b>USO DE EMBALAGENS, INCLUINDO CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBCs) E EMBALAGENS GRANDES</b>	<b>II.349</b>
<b>4.1.1</b>	-	Disposições gerais para acondicionamento de produtos perigosos em embalagens, incluindo IBCs e embalagens grandes	<b>II.349</b>
<b>4.1.2</b>	-	Disposições gerais adicionais para o uso de IBCs	<b>II.354</b>
<b>4.1.3</b>	-	Disposições gerais relativas às Instruções para Embalagem	<b>II.355</b>
<b>4.1.4</b>	-	Relação de Instruções para embalagem	<b>II.359</b>
<b>4.1.5</b>	-	Disposições especiais para embalagens de produtos perigosos da Classe 1	<b>II.423</b>
<b>4.1.6</b>	-	Disposições gerais para embalagens de produtos perigosos da Classe 2	<b>II.424</b>
<b>4.1.7</b>	-	Disposições especiais para embalagens da Subclasse 5.2 - Peróxidos orgânicos e das substâncias auto reagentes da Subclasse 4.1	<b>II.427</b>
<b>4.1.8</b>	-	Disposições especiais para embalagens de substâncias infectantes da Categoria A (Subclasse 6.2, ONU 2814 e 2900)	<b>II.428</b>
<b>4.1.9</b>	-	Disposições especiais para embalagens de produtos perigosos da Classe 7	<b>II.429</b>
<b>CAPÍTULO 4.2</b>	-	<b>USO DE TANQUES PORTÁTEIS E CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GAS (MEGCs)</b>	<b>II.432</b>
<b>4.2.1</b>	-	Disposições gerais para o uso de tanques portáteis para o transporte de produtos da Classe 1 e das Classes de 3 a 9	<b>II.432</b>

4.2.2	- Disposições gerais para o uso de tanques portáteis para o transporte de gases liquefeitos não refrigerados e produtos químicos sob pressão	II.437
4.2.3	- Disposições gerais para o uso de tanques portáteis para o transporte de gases liquefeitos refrigerados	II.439
4.2.4	- Disposições gerais relativas ao uso de Contentores de Múltiplos Elementos para Gás (MEGCs)	II.440
4.2.5	- Instruções e disposições especiais de transporte em tanques portáteis	II.441
4.2.6	- Disposições transitórias	II.453
<b>CAPÍTULO 4.3</b>	<b>- UTILIZAÇÃO DE CONTENTORES PARA GRANÉIS</b>	<b>II.454</b>
4.3.1	- Disposições gerais	II.454
4.3.2	- Disposições adicionais aplicáveis aos contentores para granéis para os produtos das Subclasses 4.2, 4.3, 5.1, 6.2 e das Classes 7 e 8	II.456
<b>PARTE 5</b>	<b>- PROCEDIMENTOS DE EXPEDIÇÃO</b>	<b>II.459</b>
<b>CAPÍTULO 5.1</b>	<b>- DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>II.461</b>
5.1.1	- Aplicação e disposições gerais	II.461
5.1.2	- Uso de sobreembalagens	II.461
5.1.3	- Embalagens vazias e não limpas	II.461
5.1.4	- Embalagens com diversos produtos perigosos	II.462
5.1.5	- Disposições gerais para a Classe 7	II.462
<b>CAPÍTULO 5.2</b>	<b>- IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES, ARTIGOS E EMBALAGENS</b>	<b>II.466</b>
5.2.1	- Marcação	II.466
5.2.2	- Rotulagem	II.467
5.2.3	- Demais símbolos aplicáveis	II.476
<b>CAPÍTULO 5.3</b>	<b>- SINALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE</b>	<b>II.478</b>
5.3.1	- Rótulos de risco	II.478
5.3.2	- Painéis de segurança	II.481
5.3.3	- Demais símbolos aplicáveis	II.483
<b>CAPÍTULO 5.4</b>	<b>- DOCUMENTAÇÃO</b>	<b>II.483</b>
5.4.1	- Informação para o transporte de produtos perigosos	II.484
<b>CAPÍTULO 5.5</b>	<b>- DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>II.490</b>
5.5.1	- Disposições especiais aplicáveis à expedição de substâncias infectantes	II.490
5.5.2	- Disposições especiais aplicáveis às unidades de transporte fumigadas (ONU 3359)	II.490
5.5.3	- Disposições especiais aplicáveis à volumes e unidades de transporte contendo substâncias que apresentam risco de asfixia quando utilizadas para fins de refrigeração ou acondicionamento (por exemplo, gelo seco, ONU 1845; ou nitrogênio líquido refrigerado, ONU 1977; ou argônio, líquido refrigerado, ONU 1951)	II.492
<b>PARTE 6</b>	<b>- EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS, CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBCs), EMBALAGENS GRANDES, TANQUES</b>	<b>II.495</b>

PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS  
PARA GAS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS

<b>CAPÍTULO 6.1</b>	- EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS (EXCETO EMBALAGENS DESTINADAS A SUBSTÂNCIAS DA SUBCLASSE 6.2)	<b>II.497</b>
6.1.1	- Disposições gerais	<b>II.497</b>
6.1.2	- Código para designação de tipos de embalagens	<b>II.498</b>
6.1.3	- Marcação	<b>II.500</b>
6.1.4	- Exigências para embalagens	<b>II.503</b>
6.1.5	- Ensaio exigidos para embalagens	<b>II.515</b>
<b>CAPÍTULO 6.2</b>	- EXIGÊNCIAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO E ENSAIO DE RECIPIENTES SOB PRESSÃO, APLICADORES DE AEROSSÓIS, PEQUENOS RECIPIENTES CONTENDO GÁS (CARTUCHOS DE GÁS), CARTUCHOS DE CÉLULAS DE COMBUSTÍVEL CONTENDO GÁS INFLAMÁVEL LIQUEFEITO	<b>II.522</b>
6.2.1	- Exigências gerais	<b>II.522</b>
6.2.2	- Exigências aplicáveis aos recipientes sob pressão com a marca "UN"	<b>II.527</b>
6.2.3	- Exigências aplicáveis aos recipientes sob pressão que não portam a marcação "UN"	<b>II.535</b>
6.2.4	- Exigências relativas aos aplicadores de aerossóis, pequenos recipientes contendo gás (cartuchos de gás) e cartuchos para pilhas de combustíveis que contenham gás inflamável liquefeito	<b>II.536</b>
<b>CAPÍTULO 6.3</b>	- EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS PARA SUBSTÂNCIAS INFECTANTES DA SUBCLASSE 6.2 - CATEGORIA A	<b>II.538</b>
6.3.1	- Disposições gerais	<b>II.538</b>
6.3.2	- Exigências para embalagens	<b>II.538</b>
6.3.3	- Códigos para a designação de tipos de embalagem	<b>II.539</b>
6.3.4	- Marcação	<b>II.539</b>
6.3.5	- Ensaio exigidos para embalagens	<b>II.540</b>
<b>CAPÍTULO 6.4</b>	- EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO, ENSAIO E APROVAÇÃO DE EMBALAGENS E MATERIAIS DA CLASSE DE RISCO 7	<b>II.644</b>
6.4.1	- Reservado	<b>II.544</b>
6.4.2	- Exigências gerais	<b>II.544</b>
6.4.3	- Reservado	<b>II.545</b>
6.4.4	- Exigências para embalagens excetuadas	<b>II.545</b>
6.4.5	- Exigências para embalagens industriais	<b>II.546</b>
6.4.6	- Exigências para embalagens que contenham hexafluoreto de urânio	<b>II.547</b>
6.4.7	- Exigências para embalagens do Tipo A	<b>II.548</b>
6.4.8	- Exigências para embalagens do Tipo B (U)	<b>II.549</b>
6.4.9	- Exigências para embalagens do Tipo B (M)	<b>II.551</b>
6.4.10	- Exigências para embalagens do Tipo C	<b>II.551</b>
6.4.11	- Exigências para embalagens que contêm material fissil	<b>II.552</b>
6.4.12	- Procedimentos de ensaio e demonstração da conformidade	<b>II.554</b>
6.4.13	- Ensaio da integridade do sistema de contenção e da blindagem e avaliação da segurança da criticidade	<b>II.555</b>
6.4.14	- Alvo dos ensaios de queda	<b>II.555</b>
6.4.15	- Ensaio para demonstrar a capacidade de resistir às condições	<b>II.556</b>

	normais de transporte	
6.4.16	- Ensaio adicional para as embalagens do Tipo A projetadas para líquidos e gases	II.557
6.4.17	- Ensaio para demonstrar a capacidade de resistir a condições de acidente durante o transporte	II.557
6.4.18	- Ensaio reforçado de imersão em água aplicável aos volumes do Tipo B(U) e do Tipo B(M) que contenham mais do que 10 <sup>5</sup> A <sub>2</sub> e aos volumes do Tipo C	II.558
6.4.19	- Ensaio de vazamento de água aplicável a embalagens que contenham material físsil	II.558
6.4.20	- Ensaio para embalagens do Tipo C	II.559
6.4.21	- Ensaio para embalagens projetadas para conter hexafluoreto de urânio	II.559
6.4.22	- Aprovação dos projetos e materiais das embalagens	II.560
6.4.23	- Requerimentos e aprovações para transporte de material radioativo	II.560
6.4.24	- Disposições transitórias para a Classe 7	II.567
<b>CAPÍTULO 6.5</b>	- <b>EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBCs)</b>	<b>II.568</b>
6.5.1	- Disposições gerais	II.568
6.5.2	- Marcações	II.572
6.5.3	- Exigências relativas à fabricação	II.574
6.5.4	- Ensaio, certificação e inspeção	II.575
6.5.5	- Exigências específicas para IBCs	II.577
6.5.6	- Ensaio exigidos para IBCs	II.584
<b>CAPÍTULO 6.6 -</b>	- <b>EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS GRANDES</b>	<b>II.594</b>
6.6.1	- Disposições gerais	II.594
6.6.2	- Códigos para designação de embalagens grandes	II.594
6.6.3	- Marcação	II.595
6.6.4	- Exigências específicas para embalagens grandes	II.596
6.6.5	- Ensaio exigidos para embalagens grandes	II.599
<b>CAPÍTULO 6.7</b>	- <b>EXIGÊNCIAS PARA O PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO E ENSAIO DE TANQUES PORTÁTEIS E DOS CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GAS (MEGCs)</b>	<b>II.604</b>
6.7.1	- Aplicação e exigências gerais	II.604
6.7.2	- Exigências relativas ao projeto, fabricação, inspeção e ensaio de tanques portáteis destinados ao transporte de substâncias da Classe 1 e das Classes 3 a 9	II.604
6.7.3	- Exigências relativas ao projeto, fabricação, inspeção e ensaio de tanques portáteis destinados ao transporte de gases liquefeitos não refrigerados	II.624
6.7.4	- Exigências relativas ao projeto, fabricação, inspeção, e ensaio de tanques portáteis destinados ao transporte de gases liquefeitos refrigerados	II.639
6.7.5	- Exigências relativas ao projeto, fabricação, inspeção e ensaio de contentores de múltiplos elementos para gás (MEGCs) destinados ao transporte de gases não refrigerados	II.653
<b>CAPÍTULO 6.8</b>	- <b>EXIGÊNCIAS PARA O PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO E ENSAIO DOS CONTENTORES PARA GRANÉIS</b>	<b>II.661</b>

6.8.1	-	Definições	II.661
6.8.2	-	Aplicação e exigências gerais	II.662
6.8.3	-	Exigências para projeto, fabricação, inspeção e ensaio de contentores de carga geral utilizados como contentores para granel BK1 ou BK2	II.662
6.8.4	-	Exigências para projeto, fabricação e aprovação de contentores para granéis BK1 e BK2 distintos dos contentores de carga geral	II.663
6.8.5	-	Exigências para projeto, fabricação, inspeção e ensaio de contentores flexíveis para granéis BK3	II.664
<b>PARTE 7</b>	-	<b>PRESCRIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE</b>	<b>II.669</b>
<b>CAPITULO 7.1</b>	-	<b>PRESCRIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE TERRESTRE</b>	<b>II.671</b>
7.1.1	-	Aplicação, disposições gerais e requisitos para carregamento e descarregamento	II.671
7.1.2	-	Segregação de produtos perigosos	II.674
7.1.3	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de explosivos	II.674
7.1.4	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de gases	II.677
7.1.5	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de substâncias auto reagentes da Subclasse 4.1 e de peróxidos orgânicos da Subclasse 5.2	II.678
7.1.6	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de substâncias estabilizadas mediante regulação da temperatura (exceto substâncias auto reagentes e peróxidos orgânicos)	II.681
7.1.7	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de substâncias tóxicas da Subclasse 6.1 e infectantes da Subclasse 6.2	II.681
7.1.8	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de material radioativo	II.683
7.1.9	-	Transporte de bagagem e pequenas quantidades	II.686
<b>CAPITULO 7.2</b>	-	<b>PRESCRIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE NOS MODOS RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO</b>	<b>II.686</b>
7.2.1	-	Aplicação	II.686
7.2.2	-	Prescrições aplicáveis a veículos e equipamentos de transporte terrestre	II.686
7.2.3	-	Prescrições de serviço aplicáveis ao transporte terrestre	II.687
7.2.4	-	Prescrições aplicáveis a unidade de transporte rodoviário	II.687
7.2.5	-	Prescrições de serviço aplicáveis ao transporte rodoviário	II.688
7.2.6	-	Prescrições aplicáveis a unidade de transporte ferroviário	II.688
7.2.7	-	Prescrições de serviço aplicáveis ao transporte ferroviário	II.689
7.2.8	-	Disposições especiais aplicáveis ao transporte de tanques portáteis em veículos	II.689
7.2.9	-	Requisitos especiais aplicáveis ao transporte de materiais radioativos	II.689
<b>APÉNDICE A</b>	-	<b>Relação de nomes apropriados para o transporte genéricos e não especificados (N.E)</b>	<b>II.693</b>
<b>APÉNDICE B</b>	-	<b>Glossário de Termos</b>	<b>II.705</b>

## APRESENTAÇÃO

As disposições deste Acordo foram redigidas no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 5 "Transportes". Estas constituem a segunda atualização ao texto do Acordo que foi aprovado mediante a Decisão Nº 02/94 do Conselho do Mercado Comum.

O objetivo deste marco regulatório é de possibilitar a distribuição de produtos considerados perigosos na região do MERCOSUL, que por serem imprescindíveis para a vida moderna, devem ser transportados com segurança para as pessoas, seus bens e o meio ambiente.

Esta revisão considerou as modificações originadas pela evolução da tecnologia e das técnicas de transporte introduzidas como recomendações nas edições do Regulamento Modelo das Nações Unidas, base para diversos convênios internacionais.

O marco conceitual adotado para a realização do trabalho foi definido pelo Comitê de Peritos no Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas (Publicação ST/SG/AC.10/1/Rev.17). Além disso, os seguintes Convênios internacionais nas versões correspondentes ao ano de 2013 foram levados em consideração: Acordo Europeu sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas (ADR), e o Regulamento Internacional sobre o Transporte Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID).

O Acordo é composto por três partes:

- a) O Acordo propriamente dito;
- b) O Anexo I, (Normas Funcionais); e
- c) O Anexo II (Normas Técnicas).

O Anexo I é composto por um conjunto de disposições funcionais formado por cento e doze Artigos e dois apêndices.

O corpo principal do Anexo I contém as disposições referentes ao material de transporte e ao próprio transporte, tais como: Certificados de veículos, documentação que as unidades de transporte devem possuir, condições relativas ao carregamento, descarregamento e manuseio dos produtos, precauções em caso de estacionamento, bem como as obrigações e responsabilidades dos diferentes agentes envolvidos no transporte.

O Apêndice I do Anexo I contém a identificação dos órgãos de cada Estado Parte responsáveis por estabelecer as normas complementares às disposições do Acordo. O Apêndice II do Anexo I contém as características do programa de treinamento para motoristas e acompanhantes que realizam atividades relacionadas com o serviço de transporte rodoviário de mercadorias perigosas. Estabelece também os critérios para a obtenção do certificado de capacitação que ateste a sua formação, requisito este imprescindível para a condução de tais veículos.

O Anexo II é composto por sete Partes e trinta e dois Capítulos, que descrevem de maneira resumida o seguinte:

## PARTE 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Contém as disposições e definições de aplicação geral que são utilizadas no resto do Anexo II do Acordo. Ele estabelece padrões de segurança que proporcionam um grau razoável de controle sobre os riscos inerentes à radiação e criticidade, bem como os riscos térmicos, apropriados aos requisitos de regulamentos específicos da AIEA (Agência Internacional de Energia Atômica) que são normalmente adotados pelas autoridades competentes de cada Estado Parte, para o transporte de materiais radioativos. Por fim esta Parte possui um Capítulo 1.3 onde foi adicionada uma Relação indicativa dos produtos perigosos considerados de alto risco.

## PARTE 2 - CLASSIFICAÇÃO

Os produtos considerados perigosos por este Acordo podem ser incluídos em qualquer uma das nove Classes de Risco, bem como nos Grupos de Embalagem de acordo com suas propriedades físico-químicas e tipos de resposta em caso de emergência. Nos diferentes Capítulos desta Parte são informados os critérios adotados que permitem permitir a atribuição de produtos perigosos a uma Classe, de acordo com seus riscos principais e secundários.

## PARTE 3 - RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, PROVISÕES ESPECIAIS, QUANTIDADES LIMITADAS E EXCETUADAS

Contém a Relação de Produtos Perigosos que, segundo a experiência, são os mais comumente transportados, ou passíveis de serem transportados.

Apresenta dois tipos de entradas: Para substâncias/objetos bem definidos ou grupos destes e não especificados em outra parte "N.E.":

A substância/mistura/objeto é representada pelo seu nome na relação de produtos perigosos através de um Nome apropriado para o transporte.

A Relação de Produtos Perigosos está dividida em 13 (treze) colunas contendo, entre outras informações: Número ONU, nome apropriado para embarque, classe e subclasse, riscos subsidiários, quantidades máximas permitidas que eximem o transporte de determinadas exigências, e instruções para embalagens e tanques portáteis.

As Provisões Especiais que aparecem na Relação do Capítulo 3.2 podem se referir a diversos aspectos, por exemplo, em relação à classificação de um produto, a condições de transporte específicas, ao estabelecimento de isenções, a proibições e menções a informações adicionais necessárias para o transporte de alguns produtos específicos.

## PARTE 4 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EMBALAGENS, TANQUES PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MULTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS

Contém as disposições gerais que devem ser cumpridas com relação ao uso de embalagens, contentores intermediários para granéis (IBCs), embalagens grandes, tanques portáteis, MEGCs, e contentores para granéis, empregados no transporte de produtos perigosos. Nesta Parte são identificados os tipos e os códigos para os diferentes elementos de contenção dos produtos perigosos, seus pesos ou volumes máximos.



Nas Instruções para Embalagens são informadas as embalagens permitidas para cada Classe e produtos perigosos, segundo número ONU, bem como as disposições especiais relativas a cada Instrução de Embalagem.

Além disso, contém as exigências que se aplicam às medidas de contenção específicas para certos tipos de produtos perigosos, por exemplo da Subclasse 6.2 e da Classe 7, bem como a respeito dos recipientes sob pressão, aplicadores de aerossóis, pequenos recipientes contendo gás (cartuchos de gás).

#### PARTE 5 - PROCEDIMENTOS DE EXPEDIÇÃO

Contém as disposições relativas à expedição de produtos perigosos, destacando-se as disposições relativas à identificação das embalagens, incluindo símbolos especiais e de manuseio da carga, assim como os rótulos de risco e painéis de segurança que devem ser afixados nas unidades de transporte.

Apresenta também as informações que devem constar nos documentos que acompanham uma expedição de produtos perigosos no transporte terrestre.

#### PARTE 6 - EXIGÊNCIAS PARA FABRICAÇÃO E ENSAIO DE EMBALAGENS, CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBCs), EMBALAGENS GRANDES, TANQUES PORTÁTEIS, CONTENTORES DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS PARA GÁS (MEGCs) E CONTENTORES PARA GRANÉIS

Estabelece as condições gerais de construção e os ensaios a serem realizados para embalagens, recipientes sob pressão, aplicadores de aerossóis e pequenos recipientes contendo gás (cartuchos de gás) e cartuchos de células de combustível contendo gás liquefeito inflamável; de produtos perigosos, embalagens para substâncias infectantes (categoria A) da Subclasse 6.2, embalagens para materiais radioativos, contentores intermediários para granéis (IBCs); tanques portáteis, contentores de múltiplos elementos para gás (MEGCs).

As disposições relativas aos ensaios são baseadas no cumprimento de padrões de desempenho que garantem que os volumes que contenham produtos perigosos sejam capazes de suportar as condições normais de transporte.

#### PARTE 7 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE

Contém as normas gerais operacionais aplicáveis a veículos e equipamentos utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, bem como as disposições que regulam esse tipo de serviço.

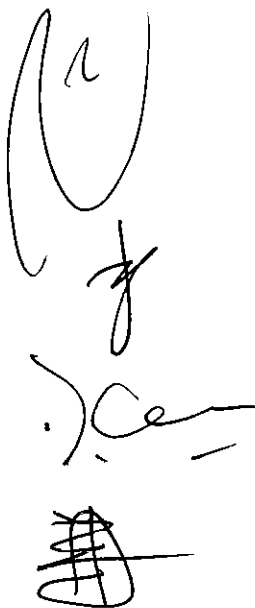
Inclui normas particulares por classe de produtos perigosos que devem ser observadas no transporte desses tipos de produto, tanto por rodovias quanto por ferrovias.

**APÊNDICE A: RELAÇÃO DE NOMES APROPRIADOS PARA EMBARQUE GENÉRICOS E NÃO ESPECIFICADOS**

Contém a Relação de nomes apropriados para o embarque genéricos e não especificados, os quais podem ser utilizados para a realização do transporte de produtos não mencionados explicitamente na Relação de Produtos Perigosos do Anexo II.

**APÊNDICE B: GLOSSÁRIO DE TERMOS**

Contém uma série de definições de produtos da Classe I que são fornecidos para fins informativos.



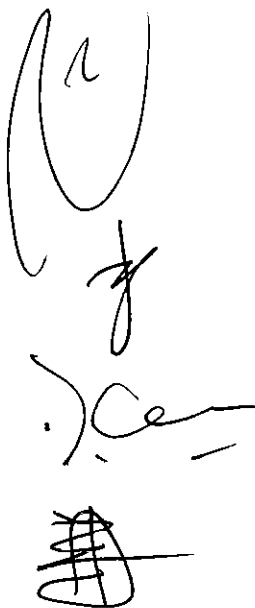
Handwritten signatures and initials on the left side of the page, including a large stylized 'A', a signature that appears to be 'J. Cam...', and a signature that appears to be 'A. J. ...'.

**APÊNDICE A: RELAÇÃO DE NOMES APROPRIADOS PARA EMBARQUE GENÉRICOS E NÃO ESPECIFICADOS**

Contém a Relação de nomes apropriados para o embarque genéricos e não especificados, os quais podem ser utilizados para a realização do transporte de produtos não mencionados explicitamente na Relação de Produtos Perigosos do Anexo II.

**APÊNDICE B: GLOSSÁRIO DE TERMOS**

Contém uma série de definições de produtos da Classe I que são fornecidos para fins informativos.

Handwritten signatures and initials on the left side of the page. From top to bottom: a large, stylized signature; a smaller signature; a signature that appears to start with 'C'; and a signature that appears to be a circle with a cross inside.